



MEDIDA PROVISÓRA 1132/2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

CD/22739.82920-00

EMENDA Nº

Fica incluído o artigo 3º-A na MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 3º-A: Fica revogado o seguinte dispositivo:
I - O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

Certamente imbuído do nobre propósito de advertir o consumidor sobre os riscos do comprometimento de sua renda com a contratação de operações de crédito consignado, o art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, determinou que as instituições financeiras entregassem previamente “ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente de seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal”.

Não obstante, informar os rendimentos líquidos do consumidor configura-se obrigação cujo cumprimento é absolutamente impossível pelas instituições financeiras, haja vista que elas não possuem acesso ao contracheque do solicitante do crédito – onde constam todos os descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre sua remuneração – mas apenas à margem consignável disponível para a operação especificamente pretendida.

Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 define a pré-autorização como a autorização do beneficiário para a “disponibilização dos

* C D 2 2 7 3 9 8 2 9 2 0 0 0





CD/22739.82920-00

dados necessários à formalização da operação" (art. 2º, XV) e reforça que, por meio dela, são fornecidas apenas as "informações do beneficiário necessárias à elaboração do contrato" (art. 3º, §9º). Logo, a instituição financeira não tem acesso ao valor líquido da remuneração do consumidor que com ela almeja contratar, mas apenas ao máximo valor dos descontos que ele ainda poderá suportar em folha, com a modalidade de crédito consignado desejada: empréstimo, cartão de benefício ou cartão de crédito.

Para afastar qualquer dúvida sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, ao mencionar "rendimentos líquidos", tal dispositivo obriga as instituições financeiras a ter acesso não apenas às consignações facultativas, mas também aos descontos obrigatórios incidentes sobre a remuneração do consumidor solicitante, o que não lhes é conferido.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690/2016 elenca como descontos obrigatórios (art. 3º) aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso. O mesmo ocorre em relação as hipóteses de consignações facultativas diversas do crédito consignado (art. 4º), como plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária e contribuições associativas.

Ou seja: para que as instituições financeiras pudessem informar aos consumidores, previamente à formalização do contrato de crédito consignado, o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da parcela cogitada, elas teriam que possuir acesso a dados pessoais diversos, totalmente alheios ao objetivo da operação, em ostensiva afronta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), que, ao contemplar o princípio da necessidade, restringe o tratamento de dados "ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades" (art. 6º, III).



* CD 227398292000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

Em última instância, a manutenção desta obrigação de cumprimento impossível acabaria por inviabilizar a oferta do crédito consignado no país, em sentido diametralmente oposto ao objetivo buscado pelo restante do texto da Medida Provisória aprovada no Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

CD/22739.82920-00

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022.

CARLOS CHIODINI
Deputado Federal
(MDB/SC)

CD/22739.82920-00*

